



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002318-81.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante DERIVALDO DIONÍSIO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, apenas para retificação do termo inicial dos juros de mora e majoração dos honorários de sucumbência em favor do patrono do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002318-81.2024.8.26.0491

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Derivaldo Dionísio

Apelada: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – AAPB

2ª Vara da Comarca de Rancharia

Juíza Prolatora: Dra. Dayane Aparecida Rodrigues Mendes

Voto nº 2445

APELAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “Contribuição AAPB”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor.

Não designação de audiência de conciliação. A audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil pode ser designada no início do processo, antes mesmo da apresentação da defesa. A disposição do mencionado artigo não se reveste de caráter obrigatório, dada a possibilidade de as partes se comporem a qualquer tempo, independentemente da realização dessa audiência. Afastada a alegação de nulidade da sentença.

Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Devolução em dobro. Falta de interesse recursal, a sentença condenou a ré na dobra pretendida.

Atualização monetária e juros de mora. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data de cada um dos descontos. Se declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, a responsabilidade é extracontratual, com incidência do disposto na Súmula 54, do c. STJ.

Honorários de sucumbência arbitrados em favor do patrono do autor. Majoração, pois irrisório o proveito econômico. Arbitramento por equidade.

Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor provido em parte, apenas em relação ao termo inicial dos juros de mora e para a majoração dos honorários de sucumbência.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 161/167, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Derivaldo Dionísio, e consequentemente julgo EXTINTO o processo resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil para: a) DECLARAR a falha na prestação de serviços pelo requerido; b) DECLARAR a inexistência do débito com relação à "Contribuição AAPB"; c) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em não realizar mais os aludidos descontos atinentes à "Contribuição AAPB"; d) CONDENAR a requerida à restituir o valor descontado indevidamente, na forma dobrada, no valor final de R\$ 338,88 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), acrescido de correção monetária, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir do desconto indevido, e os juros de mora, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, deverá ser calculado desde a citação pela taxa referencial da Selic deduzido índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, § 2º e § 3º, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24. Em razão da sucumbência parcial, condeno ambas as partes no pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do proveito econômico obtido com a demanda, ao patrono da autora, sobre o valor a ser devolvido; ao patrono do requerido, sobre o valor dos danos morais pleiteados, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, caput, ambos do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC”.

Recorreu o autor (fls. 170/184), aduzindo ser devida a

devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com atualização monetária e juros de mora desde a data de cada desconto. Não foram observados os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, os valores foram descontados sem a existência de contratação válida. Em relação ao dano moral, defendeu a sua fixação em valor não inferior a R\$10.000,00, em decorrência da gravidade do abalo sofrido. Propugnou pela majoração dos honorários advocatícios, pois arbitrados em quantia não suficiente para remunerar adequadamente o serviço do patrono.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 87/88).

Apresentadas contrarrazões (fls. 189/197), refutando a ré os argumentos apresentados pelo autor. Argumentou pela anulação da sentença pela não designação de audiência de conciliação.

É o relatório.

Narrou o autor ser beneficiário do INSS e ter sido surpreendido com descontos denominados “contribuição AAPB” no valor de R\$ 28,24 desde março de 2024. Afirmou não ter firmado contrato com a ré, tampouco autorizado os descontos.

Primeiramente, ressaltou não ser o caso de anulação da sentença pela ausência de designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Outrossim, inexistente recurso de apelação da ré.

A audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil pode ser designada no início do processo, antes mesmo da apresentação da defesa. Contudo, a disposição do mencionado artigo não se reveste de caráter obrigatório, dada a possibilidade de as partes se comporem a qualquer tempo, independentemente da realização dessa audiência.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E DE ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. RECONVENÇÃO. BENS COMUNS. Sentença de parcial procedência do pedido principal e da reconvenção. Insurgência da autora. Não acolhimento. Ausência de designação de audiência de conciliação que não constitui motivo a macular a sentença. Partes que podem transigir em qualquer momento processual, até mesmo depois de prolatada a decisão de mérito. Cerceamento de defesa não caracterizado. Contexto probatório suficiente ao completo esclarecimento dos fatos controvertidos. Extinção de condomínio baseada em direito potestativo dos condôminos, a ser exercido a qualquer tempo e independentemente da vontade dos demais. Veículo automotor. Cabimento de ressarcimento pelo uso exclusivo do automóvel, sendo a citação o termo inicial para cobrança. Existência de prova indiciária no sentido de que o automóvel foi alienado antes do ajuizamento da presente ação, afastando-se a exigibilidade da contraprestação vindicada. Ocupação exclusiva do imóvel pela apelante. Arbitramento de aluguel devido, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. Matéria afeta à responsabilidade civil pelas prestações do financiamento imobiliário e débitos incidentes sobre o bem, a ser deduzida por meio de ação própria e perante quem de direito. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1005354-20.2022.8.26.0292; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução dos valores descontados, pois, da sentença que declarou a inexistência do débito, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se quanto à configuração de dano extrapatrimonial, ao *quantum* arbitrado a título de honorários de sucumbência e ao termo inicial para incidência de atualização monetária e juros de mora.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a

ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe o autor prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negatização de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora o autor tenha passado por algum desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. Os valores envolvidos na transação são de pequeno porte, a saber, R\$ 28,24 denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior.

A propósito, transcrevo ementa de julgado por esta Turma:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1007002-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

condenou a ré à devolução em dobro, e não simples, dos valores descontados. Contudo, quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora do valor a ser devolvido, aplicável o disposto na **súmula 54**, do c. Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, ou seja, a data dos descontos realizados, pois declarada a inexistência do débito.

Conforme disposto na r. sentença, o valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça desde a data de cada desconto. Contudo, os juros moratórios de 1% ao mês não devem incidir desde a citação, mas a partir o evento danoso, ou seja, igualmente a data de cada um dos descontos.

Por fim, resta analisar o pedido de majoração dos honorários advocatícios, o qual merece guarida, conforme se verá a seguir.

A r. sentença arbitrou os honorários em desfavor da ré em 10% do proveito econômico, contudo, o por se tratar de valor irrisório, arbitro, por equidade, em R\$ 700,00, conforme artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

No mais, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, apenas para retificação do termo inicial dos juros de mora e majoração dos honorários de sucumbência em favor do patrono do autor.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora